



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....

**§ 2º** .....

.....

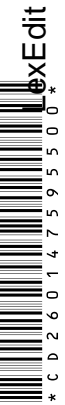
**§ 2º-B.** Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá reduzir:  
.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva limitar a discricionariedade do Poder Executivo na majoração de alíquotas do imposto de importação incidente sobre remessas internacionais submetidas ao Regime de Tributação Simplificada.

A redação atualmente proposta para o § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, permite que ato infralegal do Ministro de Estado da Fazenda altere livremente as alíquotas aplicáveis ao regime, inclusive para majorá-las.

Tal modelagem normativa concentra excessiva discricionariedade tributária em ato administrativo unilateral, reduzindo previsibilidade regulatória, segurança jurídica e estabilidade econômica para consumidores, plataformas digitais, operadores logísticos e demais agentes econômicos envolvidos no comércio eletrônico internacional.



\* C B 2 6 0 1 4 7 5 9 5 5 0 0 \*

A presente emenda preserva integralmente a flexibilidade administrativa necessária para redução de carga tributária, implementação de políticas de conformidade aduaneira, estímulo à regularidade fiscal e tratamento favorecido a setores específicos, especialmente medicamentos destinados a uso próprio.

Contudo, impede que elevações de carga tributária sejam promovidas exclusivamente por ato ministerial, reforçando os princípios da legalidade tributária, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

Sala da comissão, de de .

**Deputada Adriana Ventura  
(NOVO - SP)**

